

**LEI N. 1.248, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1997**

**“Cria o Departamento Estadual de Água e Saneamento–DEAS, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, dotado de personalidade jurídica autárquica e de natureza pública, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, tem por finalidade a distribuição e comercialização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto sanitário.

**Art. 3º** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, terá sede e foro na cidade de Rio Branco - Acre e funcionará por prazo indeterminado, com jurisdição em todo o Estado.

**Art. 4º** A organização administrativa e as normas gerais de funcionamento da Autarquia serão reguladas pelo seu Regimento Interno, a ser baixado e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Para efeito de tutela e controle de finalidade, o Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, vincula-se ao Gabinete Civil do Governador do Estado.

**Art. 6º** A receita do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas e tarifas de água e esgoto;
- b) dotações orçamentárias, na forma que dispuser a Lei Orçamentária do Estado do Acre;
- c) auxílio, subvenções, transferências financeiras e demais recursos de qualquer origem não especificados no item anterior;

- d) abertura de crédito suplementar ou especial;
- e) produto de operações de crédito, realizados nos termos da lei; e
- f) convênio, acordo ou contrato com entidades públicas ou privadas e com organismos internacionais.

**Parágrafo único.** As receitas do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, serão recolhidas em contas abertas em bancos oficiais, segundo o rito a ser fixado no Regimento Interno.

**Art. 7º** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, gozará de todos os direitos e privilégios assegurados à Administração Pública Estadual na consecução de seus objetos institucionais.

**Art. 8º** Fica o Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS, autorizado a assinar convênios, acordo ou contrato com entidades públicas e privadas para o cumprimento de suas finalidades.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à garantia do Estado, sob a forma de aval, fiança, endosso ou outra qualquer em operações de crédito realizado pelo Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS.

**Art. 10.** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, poderá aproveitar o pessoal técnico e burocrático, atualmente prestando serviço à Companhia de Saneamento e Abastecimento do Estado do Acre - SANACRE, sob a forma de CESSÃO para a consecução de seus objetos.

**Art. 11.** O pessoal próprio do Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS ficará sujeito ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre - Lei Complementar n. 39/93, com remuneração estabelecida através de proposta do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O preenchimento de vagas do quadro de pessoal próprio permanente se dará mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 12.** O Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, será composto de, no máximo, três diretores de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com atribuições que lhes forem conferidas no Regimento Interno.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 4 de dezembro de 1997, 109º da República, 95º do Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre.**

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
**Governador do Estado do Acre**